



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 107.463 - MG (2011/0307675-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BELGO - MINEIRA BEKAERT TREFILARIAS S.A
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ANO-BASE 1990. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 41, § 2º, DO DECRETO 332/1991. LEGALIDADE.

1. Não houve ofensa ao art. 535 do CPC. A parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante a Súmula 284/STF. Ainda que fosse possível superar o óbice sumular, entendo que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. A correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base 1990 refere-se, essencialmente, ao IRPJ, sem reflexo sobre a apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

3. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro só é afetada pela Lei 8.200/1991, nas hipóteses por ela expressamente contempladas, estando adequado a essa disciplina o disposto no art. 41, § 2º, do Decreto 332/91, tido como legal pelo STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 24 de abril de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 107.463 - MG (2011/0307675-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : BELGO - MINEIRA BEKAERT TREFILARIAS S.A
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Tratou-se inicialmente de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - LEI N.º 8.200/91 - DECRETO N.º 332/91 (ART. 41): LEGALIDADE - BASE DE CÁLCULO DA CSLL - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO.

1. O STJ decidiu: "Na esteira do entendimento do STF, a Primeira Seção deste Tribunal Superior passou a reconhecer a legalidade da devolução diferida prevista na Lei nº 8.200/91 e no Decreto nº 332/91, ou seja, o disposto no art. 41, §2º, desse decreto não extrapolou os limites traçados pela Lei nº 8.200/91" (EResp 179429/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1, DJ 11/09/2006 p. 219).

2. Apelação e remessa oficial providas: pedido improcedente.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 15/02/2011, para publicação do acórdão.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl.197, e-STJ).

A agravante, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 463 e 535, II, do CPC; 97, II, §1º, 99, 100 e 110 do CTN; 187 da Lei 6.404/1976; 2º, §3º e §4º, da Lei 8.200/1991. Aponta, em suma, que as deduções previstas na Lei 8.200/1991, originalmente favorecidas às demonstrações financeiras do IRPJ, são também aplicáveis à apuração da base de cálculo da CSL, portanto ilegal o Decreto 332/1991, que regulamentou a matéria, o qual extrapolou os limites estabelecidos pela Lei supracitada.

Houve juízo de admissibilidade negativo na instância de origem, o que deu ensejo à interposição do presente Agravo, ao qual neguei provimento ao não conhecer da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação do art. 535 do CPC e afirmar que o art. 41, § 2º, do Decreto 332/91 não extrapolou as disposições da Lei 8.200/91.

Sobreveio Agravo Regimental no qual se alega que foram expostas as razões para provimento do Especial pelo art. 535 do CPC e que há dissonância entre a vedação do Decreto 332/1991 e a lei 8.200/1991, por força da deturpação do conceito de lucro estabelecido no direito comercial.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 107.463 - MG (2011/0307675-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.3.2012.

Nos termos da decisão monocrática, não vislumbro ofensa ao art. 535 do CPC. A parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante a Súmula 284/STF.

Ainda que fosse possível superar o óbice sumular, entendo que Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Em relação ao mérito, a incompatibilidade entre o Decreto 332/1991 e a Lei 8.200/1991 foi afastada na monocrática com argumentos suficientes, que reproduzo:

Cinge-se a controvérsia à legalidade do artigo 41 do Decreto 332/91, que dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras.

É cediço na Corte que a interpretação da Lei 8.200/91 conduz à conclusão inequívoca de que, ao tratar da correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base 1990, referiu-se, fundamentalmente, ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não tendo qualquer reflexo sobre a apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL.

Entretanto, a Lei 8.200/91 admitiu apenas uma única hipótese em que a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL sofre a incidência das deduções da correção monetária de balanço. Cuida-se da norma contida no art. 2º e parágrafos da Lei, que assim dispõem:

"Art. 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão efetuar correção monetária especial das contas do Ativo Permanente, com base em índice que reflita a nível nacional, variação geral de preços.

§ 1º A correção monetária de que trata este artigo poderá ser efetuada, exclusivamente, em balanço especial levantado, para esse efeito, em 31 de janeiro de 1991, após a correção com base no BTN Fiscal de Cr\$ 126,8621.

§ 2º A correção deverá ser registrada em subconta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distinta da que registra o valor original do bem ou direito, corrigido monetariamente, e a contrapartida será creditada à conta de reserva especial.

§ 3º O valor da reserva especial, mesmo que incorporado ao capital, deverá ser computado na determinação do lucro real proporcionalmente à realização dos bens ou direitos, mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título.

§ 4º O valor da correção especial, realizado mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, poderá ser deduzido como custo ou despesa, para efeito de determinação do lucro real.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º, deste artigo aplica-se, inclusive, à determinação da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988), e do imposto de renda na fonte incidente sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 35). "

Conseqüentemente, consoante bem aduziu o Ministro Castro Meira no voto-condutor do **RESP 386.908/SE**, *"Fácil perceber que a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro somente é afetada pela correção monetária de balanço prevista na Lei n.º 8.200/91 nas hipóteses expressamente por ela contempladas (art. 2º, § 5º c/c §§ 3º e 4º), restando ajustado a essa disciplina o disposto no art. 41, § 2º, do Decreto n.º 332/91. Da leitura dos dispositivos indicados, extrai-se a conclusão de que a Lei n.º 8.200/91 só permite, relativamente à apuração da CSL, a correção monetária da conta 'Ativo Permanente', excluindo-a de qualquer outra demonstração financeira"*.

Consectário do expendido é que *"não há, assim, qualquer ilicitude que possa ser reconhecida quanto à norma contida no art. 41 do Decreto n.º 332/91. Primeiramente, porque a Lei n.º 8.200/91, ao cuidar da correção monetária de balanço relativamente ao ano-base de 1990, limitou-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não estendendo a previsão legal à CSL. Em segundo lugar, porque a Lei n.º 8.200/91, quando quis estender a correção monetária de balanço à CSL o fez expressamente, limitada, entretanto, à conta do 'Ativo Permanente', a teor do disposto no art. 2º, § 5º c/c os §§ 3º e 4º da Lei n.º 8.200/91."*

(...)

Destarte, foi demonstrado que o art. 41, § 2º, do Decreto 332/91, não extrapolou as disposições da Lei 8.200/91, tendo apenas explicitado o que estava implícito na citada lei por ele regulamentada.

Acrescento que há precedentes que amparam esse entendimento na decisão recorrida (REsp 772.439/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 18.05.2006; REsp 645.212/CE, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 199.338/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 16.11.2004; REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

386.908/SE, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 25.02.2004 p. 134), que, além de fazerem menção expressa à CSL, são ulteriores aos julgados mencionados no Agravo Regimental (de 1999).

A eles, acrescento outro ainda mais recente, julgado nesta Turma: AgRg no REsp 1187269/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 30/09/2010.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0307675-0

AgRg no
AREsp 107.463 / MG

Números Origem: 199738000494853 4898841199740138

PAUTA: 24/04/2012

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BELGO - MINEIRA BEKAERT TREFILARIAS S.A
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BELGO - MINEIRA BEKAERT TREFILARIAS S.A
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.